HABEAS CORPUS Nº 456.082 - SC (2018/0155125-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THIAGO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de THIAGO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do Agravo em Execução n. 0003500-35.2018.8.24.0023.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital homologou procedimento administrativo disciplinar e reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, mantendo o regime prisional fechado com alteração de data-base para o cálculo de futuros benefícios e declarando a perda de 1/3 dos dias remidos.

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE PARTE DA REMIÇÃO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONDUTA. PRECEDENTES. PAD QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE LIMITA A ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIA CORRETA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA INCLUSIVE NO QUE TANGE A PERDA DA REMIÇÃO, EIS QUE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (fl. 69).

No presente *writ*, o impetrante alega a nulidade da decisão que homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inc. I, da Lei n. 7.210/84, sem a análise

do caso penal, em violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal e ao art. 66, inc. III, b, da Lei de Execução Penal.

Afirma que o mero controle de legalidade exercido pela Autoridade Judicial consubstancia negativa de jurisdição.

Requer, em liminar, a imediata cassação da decisão combatida e no mérito, a cassação e a determinação de que se proceda à análise substancial do processo administrativo disciplinar que resultou na regressão de regime.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 90/92 e 96/113).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos da seguinte ementa:

> *Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Cometimento de falta grave. Nulidade de decisão homologatória de processo administrativo disciplinar. Alegação de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Via eleita inadequada para a análise de questões que requerem o exame da matéria fático-probatória (fl. 115).*

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, seja determinada ao Magistrado de primeiro grau que proceda a reanálise da configuração da falta grave.

Na hipótese dos autos, ficou apurado no PAD, juntado aos autos n. 0032622-29.2010.8.24.0038, que o paciente participou de movimento de subversão a ordem ou a disciplina (art. 50, inc. I, da Lei de Execuções Penais).

Ao homologar a falta grave, o Juízo da Execução Penal determinou a manutenção do paciente no regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da

falta grave e alterou a data-base para fins de futuros benefícios, *in verbis*:

> *Consta dos autos que, durante o cumprimento de pena em regime fechado, o sentenciado praticou ato definido como falta disciplinar de natureza grave.*
>
> *Inicialmente, cumpre reforçar que a competência para apreciação da falta grave cometida é exclusiva da Direção do ergástulo em que o(a) sentenciado(a) cumpre pena.*
>
> *Assim, para atender os requisitos legais, o Procedimento Administrativo Disciplinar deve ser instaurado pela Unidade Prisional, mediante portaria e instruído com a oitiva do(a) apenado(a) e testemunha(s), e julgado após a manifestação de advogado constituído ou defensor público nomeado, consoante o Enunciado da Súmula 533 do STJ, que dispõe:*
>
> > "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."
>
> *Assim, compete ao Juízo de Execuções Penais fazer o controle de legalidade dos atos e decisões proferidas no Processo Administrativo, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal da 1988, exercendo competência suplementar na aplicação das sanções cominadas à falta grave, sujeitas à reserva de jurisdição, não podendo rediscutir os argumentos defensivos.*
>
> *(...)*
>
> *No caso em tela, a autoridade prisional acolheu os pareceres do Conselho Disciplinar e reconheceu a prova da materialidade da falta grave imputada, entendendo que as provas coletadas no PAD foram suficientes para a caracterização da falta grave (pp. 433/436).*
>
> *Ademais, inexiste afronta ao art. 64 da LC Estadual 529/2011, na medida em que se deu a competente instrução, respeitado contraditório e ampla defesa, culminando com o reconhecimento da falta pela autoridade competente, a qual não teve dúvida acerca da materialidade e autoria da conduta praticada.*
>
> *Diante disso, preenchidos os requisitos legais e reconhecido o cometimento da falta grave pela autoridade prisional, não competindo ao Juízo da Execução Penal discutir sobre o mérito administrativo, nos termos do art. 47 da LEP, a homologação do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n° 346/2017, é medida que se impõe.*
>
> *3. Ante o exposto,*
>
> *3.1. Homologo o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n° 346/2017, em desfavor do*

sentenciado Thiago dos Santos, eis que preenchidos os requisitos legais dos artigos 59 ss. Da Lei de Execuções Penais.

3.2. Mantenho o regime fechado, haja vista que o sentenciado já se encontrava cumprindo pena neste regime.

3.3. Determino a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta grave, cometida em 07/12/2017, sendo esta considerada a nova data base para cálculo de futuros benefícios, forte nos artigos 127 e 57 da LEP (fls. 9/14).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau sob a seguinte fundamentação:

Como sumariado, busca o agravante a reforma da decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar, para reconhecer a prática de falta grave e, mantendo o regime fechado, alterar a data-base para o cálculo de futuros benefícios para a data da última infração praticada, além de determinar a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Pois bem, com o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.378.557/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que é indispensável a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave e, por conseqüência, reconheceu-se o poder sancionatório das autoridades administrativas para aplicação das punições disciplinares previstas na Lei de Execução Penal.

A par disso, conquanto existam precedentes em sentido contrário, é dominante o entendimento de que ao juiz passou a competir tão somente o controle da legalidade dos atos e decisões proferidas no âmbito administrativo e a aplicação das sanções judiciais.

No caso concreto, o PAD foi instaurado (fls. 416/436), houve a oitiva das partes envolvidas, sendo a do apenado na presença de Defensor Público (fls. 425/426), oportunidade em que preferiu o silêncio.

Na fase judicial, não foi realizada audiência de justificação. O Ministério Público apresentou alegações finais pedindo pela homologação do PAD e reconhecimento da falta grave e, a defesa, por sua vez, pleiteou a não homologação do PAD. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

(...)

Da leitura atenta do ato impugnado, percebe-se que o togado singular apenas fez o controle de legalidade do PAD, como manda a jurisprudência do Tribunal Superior e a maciça jurisprudência desta egrégia Corte, o que gerou a aplicação das sanções legais previstas para o caso, não havendo o que se falar em ilegalidade da decisão impugnada.

(...)

> *Ora, não há o que se falar em ilegalidade do procedimento, tendo em vista ter sido respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, havendo provas suficientes da autoria e da materialidade da infração disciplinar, estas consubstanciadas no depoimento do agente penitenciário desacatado pelo agravante.*
>
> *Além disso, destaca-se que ao contrário do que alega a defesa, a falta grave imputada ao apenado não é a prática de novo crime doloso, mas sim aquela prevista no artigo 50, incisos I e VI, ambos da Lei 7.210/84 [desobedecer aos agentes penitenciários gerando uma situação de perigo (pátio de sol) e insubordinação frente as ordens recebidas e a não obediência reiterada ao agente penitenciário, inflamando o pátio com dizeres aos outros presos em clara sintonia de insubordinação], ou seja, não há se falar em necessidade de deflagração de ação penal e de eventual trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*
>
> *Outrossim, frisa-se que maiores aprofundamentos sobre o mérito da conduta, como quer a defesa, são impossíveis, pois, como dito anteriormente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedar a discussão sobre a dinâmica dos fatos, bem como sobre a subsunção da conduta à norma legal, a qual, diga-se, é atribuição da autoridade administrativa.*
>
> *Sobre a perda da remição, não obstante os argumentos defensivos, tem-se que a decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, no sentido de que "as condutas praticadas pelo sentenciado se revelaram extremamente graves, tendo em vista que subverter a ordem interna, desobedecendo e desacatando as ordens dos agentes prisionais, são hipóteses capazes de levará desestabilização do sistema prisional."*
>
> *Ademais, a providência está de acordo com o contido no artigo 127 e artigo 57, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo motivos para exclusão ou mesmo a minoração do quantum de 1/3 (um terço).*
>
> *Portanto, vislumbra-se ser impossível a reforma da decisão de primeiro grau, uma vez que encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 71/74).*

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que as esferas administrativa e judicial são independentes e autônomas, o que garante a aplicação de sanção no PAD, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se as decisões administrativas ao crivo homologatório do Juízo da execução.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem informou, em ofício dirigido a esta Corte Superior de Justiça, que fora instaurado PAD para apuração da falta grave,

onde foram assegurados o contraditório e ampla defesa, sendo o paciente assistido por um Defensor Público, não havendo qualquer alegada violação ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA DO PRESÍDIO. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DOLOSO (DESTRUIÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO). ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOLO. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...).*
>
> *2. Independências das instâncias: a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e/ou civil quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria, considerando a independência das três esferas de jurisdição.*
>
> *3. No caso concreto, o paciente foi absolvido por ausência de dolo, que não exclui a culpa administrativa e/ou civil, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta ilícita.*
>
> *4. A independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria. (MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015).*
>
> *5. Além do mais, a anotação administrativa também decorreu do fato de que o paciente tentou fugir do estabelecimento prisional, o que caracteriza, por si só, falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. Falta grave reconhecida em regular sindicância administrativa.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido* (HC 396.390/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APENADO INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO GRAVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento administrativo disciplinar diante da falta de citação do agravante e de oportunização de apresentação da defesa prévia, bem como da ausência do apenado na audiência de inquirição das testemunhas, uma vez que foi interrogado na presença da defesa técnica, tendo-lhe sido garantidos, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa.

Verifica-se, ademais, que a defesa não aventou qualquer nulidade no momento oportuno, ocorrendo, assim, o fenômeno da preclusão.

2. No Processo Penal, cumpre a quem alega a nulidade de atos processuais a demonstração do prejuízo sofrido. 3. "Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2014;

Súmula 533/STJ). 4. Na esteira dessa decisão, está reforçada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço, em que o agravante foi ouvido na presença de defensor técnico.

5. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o agravante não teria observado as regras de comportamento na execução da pena incorrendo na prática de infração disciplinar de natureza grave, a alteração desse entendimento, a fim de descaracterizá-la para média ou leve, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP.

Precedentes. 7. No caso, a perda de 1/3 dos dias remidos foi devidamente fundamentada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade imposta ao agravante, apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 352.132/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ENSEJOU A ANOTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*
>
> *II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.*
>
> *Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*
>
> *III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que "muito embora se reconheça a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, não pode subsistir o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave decorrente do suposto cometimento de crime diante da posterior absolvição." Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a decisão do juízo de primeiro grau que determinou a anotação de falta grave pelo cometimento de crimes pelos quais o paciente restou absolvido, determinando-se ao Juízo da Execução que reaprecie o pedido de progressão de regime prisional do paciente, à luz do art.*
>
> *112 da Lei de Execução Penal* (HC 289.123/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015).

Noutro ponto, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, I, da LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas*

corpus.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. LEI N. 11.466/2007. POSSE DE CELULAR, BATERIA E CHIP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. ***Assentado pela instância ordinária a prática de falta grave pelo paciente com fundamento nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar - inclusive na confissão do apenado, ainda que posteriormente retratada, a alteração desse entendimento, a fim de descaracterizá-la para média ou leve, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.***

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC 360.469/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/04/2017).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO FALTA DE NATUREZA MÉDIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

V- ***"A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede*** *[...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).*

Habeas Corpus não conhecido (HC 303.263/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ademais, registre-se que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento

consolidado no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui falta de natureza grave. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.*
>
> *decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - É desnecessária nova oitiva do sentenciado em Juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado de defesa técnica. Precedentes.*
>
> ***III - Consoante previsão dos arts. art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, configura falta grave a desobediência às ordens de agentes penitenciários, sobretudo, como consignou o eg. Tribunal de origem, se o paciente e outro detento, se recusaram a retornar à cela, e, quando informados de que seriam encaminhados ao setor disciplinar, responderam, em tom elevado, que "dali ninguém os tirava" (fl. 48).***
>
> ***IV - Não há que se falar em atipicidade ou desclassificação da falta grave atribuída ao paciente para outra de natureza média ou leve, sobretudo porque isso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.***
>
> *V - A perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente na gravidade da conduta praticada pelo paciente (ato de indisciplina e desobediência), não restando caracterizada a suposta ausência de fundamentação, na medida em que a decisão judicial destaca que a falta grave se revestiu de caráter acintoso e grave, e compromete a disciplina carcerária.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE*

OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ouvido o condenado em momento anterior à homologação da falta grave, devidamente acompanhado de advogado ou defensor, no bojo de procedimento administrativo, faz-se desnecessária a repetição de sua oitiva em juízo.

2. A desobediência aos agentes penitenciários caracteriza falta grave, a teor da Lei de Execuções Penais. A conduta não se reveste de insignificância, haja vista o necessário controle da ordem e da disciplina dos apenados no interior da unidade prisional.

3. Para afastar a conclusão do acórdão, absolver o agravado ou desclassificar sua conduta, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus, de cognição limitada.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 414.750/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator